



**PROTOCOLO N.º: 29.400-4/2018**

**ASSUNTO: MONITORAMENTO**

**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO LEITE BARBOSA – Prefeito Municipal  
MELCHIADES FERREIRA LIMA NETO – Controlador Interno**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

## RAZÕES DO VOTO

### DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT<sup>1</sup>, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT<sup>2</sup> e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016<sup>3</sup>, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito deste processo.

### DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT<sup>4</sup>.

No caso em exame, o Monitoramento tem por objeto conhecer e avaliar o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Tesouro, cuja finalidade foi a de implementar os controles necessários para o desenvolvimento das atividades afetas à logística de

<sup>1</sup> **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007**. Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

<sup>2</sup> **Resolução Normativa n.º 14/2007**. Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

<sup>3</sup> **Resolução Normativa n.º 15/2016**. Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

<sup>4</sup> **Resolução Normativa n.º 14/2007**. Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





medicamentos, em atenção ao disposto no Acórdão nº. 281/2017-TP (Processo nº. 15.303-6/2016).

Em suas razões de defesa, os responsáveis informaram que, embora não tenha sido inserido no Sistema APLIC, o Plano de Ação foi efetivamente elaborado em cumprimento ao alerta emitido por este Tribunal de Contas, nos termos da decisão monitorada. Diante disso, a Equipe Técnica considerou sanada a irregularidade **NA01 (2.1)**, indicada no Relatório Técnico Preliminar.

Ao analisar os documentos aportados aos autos, constato a apresentação do planejamento de ações de gestão interna de assistência farmacêutica, de modo que se encontra satisfeito o apontamento relativo às providências para o aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), item 2.a do Acórdão nº. 281/2017-TP, razão pela qual entendo pelo saneamento do achado **NA01 (2.1)**.

No que se refere à irregularidade **NA01 (1.2)**, imputada ao Sr. Antônio Leite Barbosa, a defesa se limitou a afirmar que foram tomadas as medidas necessárias à implementação de rotinas e procedimentos para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno Municipal pertinente à logística de medicamentos, sem que tenha apresentado documentos aptos a comprovar a concretização de tais providências.

Da mesma forma, quanto à impropriedade **NA01 (2.1)** atribuída ao Sr. Melchiades Ferreira Lima Neto, não há documentação relativa à auditoria de avaliação de controle interno, apesar da alegação de que o relatório apenas não foi inserido do Sistema APLIC.

Destaco que o parecer colacionado a estes autos não comprova a fiscalização pela Controladoria Interna, na medida em que apenas atesta o atraso na elaboração da minuta REMUNE (Doc. Digital nº. 231312/2018 – fl. 22), motivo pelo qual assiste razão à Equipe Técnica ao manifestar pela manutenção da irregularidade.

Ademais, verifico que não foram elaborados pareceres periódicos destinados a demonstrar as condições dos controles concernentes à gestão de medicamentos pelo Município, caracterizando o descumprimento do item 2.b do





Acórdão monitorado, conclusão esta ratificada pela própria afirmação da defesa no sentido de que a emissão de parecer ocorreu somente no mês de dezembro/2017.

Assim, não há qualquer causa excludente ou atenuante da responsabilidade quanto aos achados classificados inicialmente como **NA01 (1.1)**; **NA01 (3.1)** e **NA01 (4.1)**, devendo estes serem mantidos, conforme propõem a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente e o Ministério Público de Contas.

Contudo, ressalto que o Acórdão nº. 281/2017-TP desta Corte de Contas emitiu alerta aos Gestores Municipais, cujo descumprimento não enseja a aplicação de sanção por ausência de previsão legal, sendo incabível, portanto, a imposição de multa aos responsáveis neste monitoramento.

Acerca deste ponto, entendo que as normas sancionadoras, ao refletirem negativamente sobre a esfera jurídica dos jurisdicionados, devem ser objeto de interpretação restritiva, de modo a ser observada a estrita legalidade, sob pena deste órgão julgador admitir sanção sem substrato legal.

Em precedente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.459.154-RJ, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, de maneira elucidativa, esclareceu que as normas processuais que versam sobre a imposição de penalidade devem ser interpretadas restritivamente, de forma a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas.<sup>5</sup>

Embora não subsistam dúvidas quanto à possibilidade de aplicação de sanção para o descumprimento de determinações expedidas por este Tribunal<sup>6</sup>, o

<sup>5</sup> STJ, REsp 1.459.154/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, jul.04.09.2014.

<sup>6</sup>Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

III. A multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;

Art. 87. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva. (Nova redação do caput do artigo 87 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

§ 1º. A parte dispositiva da deliberação deverá conter:

c) a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;

Art. 285. Terão registros próprios no sistema de controle de sanções do Tribunal de Contas, as seguintes ocorrências:  
V. Demais determinações do Tribunal Pleno ou de Câmara, que impliquem em responsabilidade do gestor.





mesmo não ocorre com o descumprimento de alertas. Diante disso, reputo necessário destacar que o próprio Acórdão monitorado utiliza terminologias distintas para alguns Municípios, na medida em que estabelece determinação aos gestores de 14 entes municipais e, de maneira diversa, expede alerta aos Municípios remanescentes, entre os quais se inclui o de Tesouro.

Assim, assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à inviabilidade de aplicação de sanção pecuniária por descumprimento do alerta, em decorrência da ausência de previsão legal, motivo pelo qual voto pelo afastamento da sanção.

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007, **ACOLHO** o **Parecer Ministerial n.º 288/2019**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

**a) em preliminar**, conhecer do processo de Monitoramento, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016.

### **b) NO MÉRITO:**

**b.1) sanar** a irregularidade **NA01 (1.1)**, tendo em vista que os documentos apresentados pela defesa demonstram a elaboração de Plano de Ação de Controles Internos de Assistência Farmacêutica;

**b.2) manter** os apontamentos **NA01 (1.2)**, **NA01 (2.1)** e **NA01 (2.2)**, em razão do descumprimento parcial dos alertas constantes no Acórdão n.º. 281/2017-TP (Processo n.º. 15.303-6/2016);

**b.3) afastar** a aplicação de multa, tendo em vista a ausência de previsão legal para as hipóteses de descumprimento de alerta;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

**b.4) determinar** ao Gestor Municipal que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, implemente rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento do Sistema de Controle Interno Municipal relativo à logística de medicamentos e disponibilize à Controladoria Interna os meios necessários para a fiscalização do cumprimento das medidas previstas no Plano de Ação, sob pena de multa;

**b.5) determinar** à Unidade de Controle Interno Municipal que realize auditoria de avaliação, nos termos do artigo 5º, da Resolução Normativa nº. 08/2016, deste Tribunal de Contas, e elabore pareceres periódicos acerca dos resultados da avaliação e das ações adotadas pela Gestão para o saneamento de eventuais falhas detectadas, sob pena de multa.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de março de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>7</sup>**  
Conselheiro Substituto

<sup>7</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

